



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.421 - SC (2007/0253626-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.421 - SC (2007/0253626-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007).

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores lesados pelas relações firmadas com as instituições financeiras.

2. Recurso especial desprovido."

A agravante alega violação do art. 5º, LXXIV, e 134 da CF, ao afirmar que a Defensoria Pública não guarda legitimidade para propor ação civil pública em nome próprio, na defesa do direito dos consumidores lesados pelas relações de consumo firmadas com as instituições financeiras.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.421 - SC (2007/0253626-4) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Sob o prisma da legislação infraconstitucional de regência, firmou-se a orientação do STJ de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.

Por isso, não merece reparos o decisório agravado, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Os autos encerram questão atinente à legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública, em nome próprio, na defesa do direito dos consumidores lesados pelas relações de consumo firmadas com as instituições financeiras.

Em outras palavras, questiona-se acerca da função institucional da Defensoria Pública, ou seja, se a atribuição legal deste órgão limita-se ao patrocínio dos direitos e interesses do consumidor lesado e individualmente considerado ou se suas atividades podem englobar, igualmente, a defesa coletiva ou difusa dos consumidores, em atuação análoga à do Ministério Público.

A Corte de origem, reformando a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendeu que a Defensoria Pública da União possui legitimação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de direitos coletivos que, no caso em apreço, são dos consumidores, os quais estão sendo lesados em razão de contrato abusivo denominado de 'rotativo de crédito'.

A Constituição Federal determina, em seu art. 5.º, inciso XXXII, que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor' e que 'prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (inciso LXXIV). Mais adiante, no art. 134, preceitua que 'a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV'.

Da interpretação conjugada dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que alega a parte recorrente, constata-se que "as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos" dos consumidores, têm legitimidade ativa concorrente para o exercício em juízo, a título coletivo, da defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mediante o uso de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A fim de acabar com as dúvidas sobre o assunto, a Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, alterou a redação do art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, passando a estabelecer o seguinte:

'Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

(...)"

Sendo assim, reconhecida expressamente a legitimidade da Defensoria Pública pela posterior edição da Lei n. 11.448/2007, verifica-se o esvaziamento do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal *a quo*, eis que lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a questão processual debatida nos autos, no mesmo sentido da decisão que se pretende aqui ser reformada.

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte os quais, superando julgamento anterior, firmaram o entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.

2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º,II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

3. Recursos especiais não-providos.' (Primeira Turma, REsp n. 912.849/RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 28.4.2008.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Recurso especial provido.' (Terceira Turma, REsp n. 555.111/RJ, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18/12/2006.)

Em casos análogos, cito as recentes decisões monocráticas: Ag n. 1.089.557/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.9.2010; Ag n. 656.360/RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado), DJe de 24.4.2009."

Quanto à análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LXXIV e 134 da CF), o recurso especial não é via adequada para examiná-los, já que destinada à apreciação de controvérsias situadas no patamar do direito federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e** condeno a agravante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0253626-4

**AgRg no
REsp 1000421 / SC**

Número Origem: 200672000040365

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) MARÍLIA REGUEIRA DIAS
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.